

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1302.01/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00007.20250107/0001-86



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS, EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DIÁRIOS OFICIAIS, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 29.043.990/0001-27, com sede social na Rua Eliza Ferreira Lacerda, n° 129, sala 01, no bairro São José, no município de Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.024-420, neste ato representada pelo Sr. Paulo André Pedroza de Lima, inscrito no CPF de n° 430.442.713-04 e na OAB/CE n° 43277, na condição de advogado e representante legal.

CONTRARRAZOANTE: ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 11.439.609/0001-88, com sede social na Av. Senador Virgílio Távora, n° 1701, sala 601, no bairro Aldeota, no município de Fortaleza, CEP 60.170-079, neste ato representada por sua administradora, Sra. Aurineide Vieira Santiago, inscrita no CPF n° 379.790.433-91.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021.

2. DOS FATOS



Considerando o envio tempestivo da peça recursal e da peça contrarrazoante, deu-se o recebimento destas para, em seguida, prosseguir com a análise, conforme vê-se adiante.

Na sua peça recursal a empresa **CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA** insurge-se quanto a sua desclassificação no certame pelo seguinte motivo apontado pelo pregoeiro oportunamente no chat do pregão 1302.01/2025.

Prezadas participantes, a justificativa da exequibilidade de preço da participante CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 29.043.990/0001-27 não foi aceita pelo(a) pregoeiro(a). Motivo: Considerando que a empresa planilha de composição de custos, mas não juntou nenhum documento o qual comprava a exequibilidade dos preços, quanto ao item 01 - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, não foi juntado nenhum documento fiscal o qual comprovante que a empresa conseguirá executar o objeto desta contratação pelo custo de R\$ 18,00; Referente ao item 02 - DOE, a precificação/custo de publicação centímetro por coluna está baseado nas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº155, de 10 de dezembro de 2024 - LEI Nº13.083, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 assim como na PORTARIA 121/2015 - CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, o qual define que o valor é de 20 Ufirc em 2025 custando R\$ 6,02969 totalizando R\$ 120,5938, portanto superior ao apresentado; e para o item 03 - DOU, a precificação/custo de publicação centímetro por coluna está baseado na PORTARIA IN/CC/PR Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2025. O custo por centímetro de coluna para publicação nos jornais oficiais é de R\$ 42,67. Portanto notasse que a empresa ou não tem expertise para execução do objeto da contratação ou que há a má fé demonstrada nos autos, o que caracteriza indícios de fraude nos termos da Lei 14.133/2021.

Participante CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 29.043.990/0001-27 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Considerando que a empresa planilha de composição de custos, mas não juntou nenhum documento o qual comprava a exequibilidade dos preços, quanto ao item 01 - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, não foi juntado nenhum documento fiscal o qual comprovante que a empresa conseguirá executar o objeto desta contratação pelo custo de R\$ 18,00; Referente ao item 02 - DOE, a precificação/custo de publicação centímetro por coluna está baseado nas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº155, de 10 de dezembro de 2024 - LEI Nº13.083, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 assim como na PORTARIA 121/2015 - CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, o qual define que o valor é de 20 Ufirc em 2025 custando R\$ 6,02969 totalizando R\$ 120,5938, portanto superior ao apresentado; e para o item 03 - DOU, a precificação/custo de publicação centímetro por coluna está baseado na PORTARIA IN/CC/PR Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2025. O custo por centímetro de



coluna para publicação nos jornais oficiais é de R\$ 42,67. Portanto notasse que a empresa ou não tem expertise para execução do objeto da contratação ou que há a má fé demonstrada nos autos, o que caracteriza indícios de fraude nos termos da Lei 14.133/2021.

Para melhor contextualização da causa desclassificatória, cita-se abaixo a redação dos itens editalícios que a fundamentaram.

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Diante desta apresentação introdutória, a empresa recorrente, irredignada com sua desclassificação por declaração de inexecuibilidade de sua proposta pelo pregoeiro, argumentou o que a seguir demonstra-se de forma sucinta.

A recorrente aponta inicialmente que sagrou-se como arrematante do lote e posteriormente foi declarada como vencedora, sendo após isso solicitado pelo pregoeiro os documentos habilitatórios dela, o que alega ter sido apresentado fielmente conforme solicitado.

Em seguida alega que o passo seguinte, após esse ato, era declarar a recorrente como vencedora, arrematante e habilitada no certame, no entanto, isto não ocorreu haja vista o questionamento do pregoeiro sobre a exequibilidade da sua proposta, solicitando sobre ela justificativa do preço.

Então, com base nessa argumentação, a empresa recorrente subdivide seus argumentos em 3, um sobre a tentativa de defender a exequibilidade de sua proposta, o segundo com o intuito de demonstrar a expertise da empresa no ramo de publicações oficiais e o terceiro no sentido de reverter a suspeita de fraude apontada pelo pregoeiro.

Deste modo, sobre o primeiro tema apresentado no recurso, a recorrente dispõe que para a apuração de indícios de inexecuibilidade deve haver diligências prévias, porém, acusa que neste caso a desclassificação foi sumária porque não foi dada a oportunidade de a empresa contra-argumentar tal imputação.



Além disso, destaca que a sua proposta final continha 66,76% do valor estimado do lote, logo, não alcançado pela presunção de inexequibilidade prevista no item 7.8 do edital, haja vista que o valor ainda manteve um percentual acima de 50% do valor da proposta.

Afirma ainda que o pregoeiro disponibilizou o prazo de 2 horas para que a empresa apresentasse documentação comprobatória de custos, contudo alegou que este prazo não foi suficiente porque o momento em que foi requerido costuma ser o período de pausa da empresa.

Outrossim, quanto à motivação do pregoeiro em desclassificá-la, a empresa recorrente argumenta que:

Na resposta da Pregoeiro sobre a exequibilidade informa que o custo do Diário Oficial da União, conforme Portaria da IN/CC/PR nº 24 o valor do DÔU é R\$ 42,67 o que não corresponde à realidade dos fatos, pois referido valor só entrará em vigor a partir de 6 de abril de 2025, o que na data da apresentação da proposta teriam outros valores vigentes conforme apresentados pela recorrente.

[...]

Diário Oficial do Estado - DOE

A Portaria nº 121/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 12/08/2015, pag 2, versa sobre os preços para publicações no Diário Oficial do Estado. Conforme portaria a publicação na formatação 17,5 que corresponde a duas colunas custa 35 Ufirce. A UfirCe em 2025 custa R\$ 6,02969 conforme Instrução Normativa nº 155 de 10/12/2024 publicada no DOE, pag 79 da edição de 16/12/2024. Logo o cm/col custa 17,5 UfirCE, ou seja, $17,5 \times 6,02969 = R\$ 105,519575$. (Portaria e IN acostadas).

[...]

Ademais, os valores do DOE já previstos para 2025 com a atualização da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce), que fazem referência a composição dos preços do cm do DOE, não superam o valor da proposta apresentada pela recorrente.

Jornal de Grande circulação estadual (O Estado) -

Foi negociado condições e preços para venda especialmente para o município de Acaraú, qual seja valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) para o cm/col, onde foi enviado e-mail e ajustado valores em resposta via aplicativo whatsapp conforme demonstrado a seguir. Este valor foi pactuado na véspera da licitação conforme faz prova print de conversa em resposta a e-mail juntado neste recurso. (Oportunamente junto relatório do Jornal O estado onde o valor anterior a negociação era R\$ 19,00 (dezenove reais) o que ainda demonstra viabilidade da proposta apresentada).



Em seguida, sobre a expertise da empresa recorrente, ela afirma que já está no ramo de publicações oficiais a mais de 5 anos, demonstrando em seguida um recorte de um atestado de capacidade técnica emitido em seu favor.

Por fim, sobre a acusação de possível fraude, a empresa recorrente argumenta que não cometeu qualquer ação que mereça tal suspeita.

Então, sendo estes os argumentos recursais, foi oportunizado vista destes para a empresa vencedora do certame, que aproveitando o prazo de contrarrazões, apresentou também seus argumentos, que ora narra-se sucintamente.

A empresa contrarrazoante, depois de afirmar que a empresa recorrente apresentou só uma tabela de preços com um coluna de tributos e de percentual de lucro, questionou então a inclusão dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas da empresa, bem como os custos de mão de obra, encargos estes que não restaram estratificados durante a oportunidade de demonstração de exequibilidade de preços conferida à empresa recorrente.

Em seguida, a empresa contrarrazoante destaca que por serviços prestados anteriormente pela recorrente, ela não demonstra a realização dos preços ofertados ao Acaraú, neste processo devido as baixas cifras que lhe acarretaram a desclassificação por inexecuibilidade.

Por fim, argumenta ainda que a forma como a empresa recorrente tentou demonstrar a exequibilidade da sua proposta, no que tange à publicação em jornal de grande circulação, não foi adequada, conforme citamos seu posicionamento abaixo.

É cediço informar que a mera expectativa de direito como foi apresentado pela recorrida **CONTECNICA CARIRI - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, ao apresentar uma mera conversa (expectativa de direito) de uma conversa whatsapp com a senhora **Renata Olímpio (Comercial Jornal o Estado)**, não traz segurança jurídica e financeira alguma a este poder público, tão pouco sua fala ao (PROMETER) não é dotada de fé pública alguma.

Dessa forma, é necessário que a Administração seja extremamente criteriosa com a proposta de preços apresentada pela licitante, uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa oferecer tamanho desconto, sendo forçada a diminuir tanto sua margem de lucro.



Logo, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada a exposição destes e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Em início do pronunciamento meritório sobre a desclassificação da recorrente é oportuno fazer uma menção a um argumento dela e prontamente corrigi-lo devida a sua grosseira atecnia.

No início da argumentação da recorrente ela diz que foi declarada vencedora do certame e que inclui todos os documentos habilitatórios devidos, contudo, por declaração de inexecutabilidade de sua proposta de acordo com o pregoeiro, este a desclassificou, retirando-lhe do certame.

Diante disso explicamos que o rito do pregão inicia-se com a apresentação das propostas iniciais e depois disso passa-se para a fase de lances, em que ocorre a disputa pelo menor preço e após isso a empresa que o ofertou encaminha, no prazo de 2 horas, a proposta readequada com o valor do seu último lance.

Após o envio dessa proposta readequada, o pregoeiro a analisa e se houver a necessidade de esclarecimentos complementares ele disponibiliza um novo prazo de 2 horas para o envio do que foi solicitado complementarmente, nos termos do item 6.21.4 do edital.

6.21.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Tal procedimento ocorreu exatamente no caso em apreço, conforme demonstramos por mensagem no chat.





Todas as mensagens			X
12/03/2025 13:27	Pregoeiro(a)	Senhor(a) participantes, CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, por favor, juntar comprovantes fiscal dos preços apresentados na composição de exequibilidade, caso não o faça dentro do prazo estabelecido a empresa será desclassificada, por não enviou de comprovantes de exequibilidade da proposta.	^
12/03/2025 12:03	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 29.043.990/0001-27, a exequibilidade até a data 12/03/2025 às 14:10. Motivo: Considerando que o valor proposto para o ITEM 01 do LOTE 01, encontra-se com desconto superior a 50% do valor estimado da contratação.	
12/03/2025 11:53	CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI	A participante CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 29.043.990/0001-27, enviou a proposta readequada.	
12/03/2025 10:12	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 29.043.990/0001-27, a proposta readequada até a data 12/03/2025 às 12:15.	
12/03/2025 09:38	Sistema	O lote 1 - LOTE 01 foi finalizada.	v
Fechar			

Ocorre que, no trâmite regular do pregão, a fase de recurso é uma, realizada em um único momento, após a declaração da empresa vencedora, de modo que após a desclassificação da recorrente ainda na fase de proposta, o certame seguiu o seu trâmite regular, sendo a empresa recorrida sido declarada vencedora após o êxito na fase de lances e habilitatória.

Com isso, ressalta-se a atecnia da empresa recorrente ao dizer que foi desclassificada após a apresentação da proposta final e documentos habilitatórios, posto que ela não chegou a fase habilitatória, mas tão somente à fase de proposta, sendo nela desclassificada.

Ademais, não prospera o argumento de que a desclassificação sumária da recorrente por inexecuibilidade, uma vez que, conforme se vê pelos comandos do pregoeiro à empresa ora recorrente, horários das mensagens e prazo determinado, restou demonstrado que foi oportunizado prazo complementar para o envio de documentos suficientes para que ela comprovasse a sua exequibilidade.

Ressalta-se que após o encerramento dos lances, o pregoeiro solicitou a proposta final readequada da recorrente, tendo ela apresentado no prazo devido.



Ocorre que ao analisá-la, constatou-se a inexecuibilidade do item 1, pertinente ao jornal de grande circulação, momento este em que foi solicitado documentos fiscais que demonstrassem a exequibilidade deles.

No entanto, no prazo complementar de 2 horas a empresa apresentou apenas planilhas elaboradas por ela mesma, sem qualquer envio de notas que fundamentasse o preço questionado.

Logo, sendo por isso desclassificada, nos termos do item 7.8.1.2 do edital, uma vez que não restou demonstrada a exequibilidade do item 1 do lote.

Por oportuno, a fim de melhor visualização da situação apontada, faz-se um recorte dos valores estimados dos itens e apresenta-se uma tabela com os valores unitários da proposta final da recorrente.

Detalhes da fase de lances

Início

Processos administrativos

Detalhes do processo administrativo nº 005072025007600195

Detalhes do pi

LOTE 1	Valor unitário estimado	Valor unitário da recorrente	Percentual do valor estimado sobre o da proposta
ITEM 1 - JGC	R\$ 53,00	R\$ 24,40	46,04%
ITEM 2 - DOE	R\$ 143,79	R\$ 125,00	86,93%
ITEM 3 - DOU	R\$ 111,60	R\$ 56,30	50,45%

Logo, por estes dados, vê-se que o valor apresentados para o itens 1 do lote 1 está inexecuível nos termos do item 7.8 do edital.



7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Diante disso, para que a presunção fosse descartada ou confirmada, o pregoeiro solicitou documentos complementares, porém, após análise da planilha da recorrente apresentada nesta situação, confirmou-se a inexequibilidade por ausência de elementos comprobatórios em contrário.

Logo, descaracteriza também, por isso, o argumento da recorrente em dizer que a desclassificação foi sumária e que o pregoeiro não oportunizou a empresa a possibilidade de ela apresentar documentos complementares, posto que aqui demonstra-se a ocorrência de tudo isto.

Ressalta-se também que a solicitação de documentos complementares após o prazo de envio da proposta readequada já configura-se como uma diligência realizada pelo pregoeiro a fim de apurar a situação ocorrida.

Deste modo, ainda que a empresa recorrente irresigne-se pela sua desclassificação, o pregoeiro respeitou o devido processo legal administrativo, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ademais, aproveitando o argumento da empresa contrarrazoante, fez-se também uma tabela com os valores apresentados pela recorrente em outros certames, demonstrando assim que o preço apresentado no Acaraú, neste pregão, pela recorrente foi inferior ao preço que ela normalmente aplica.

LOTE 1	Valor unitário estimado do Acaraú	Valor unitário da Recorrente em Araripe	Valor unitário da Recorrente em Várzea Alegre	Valor unitário da Recorrente em Acaraú
ITEM 1 - JGC	R\$ 53,00	R\$ 67,00	R\$ 56,00	R\$ 24,40
ITEM 2 - DOE	R\$ 143,79	R\$ 134,00	R\$ 135,00	R\$ 125,00
ITEM 3 - DOU	R\$ 111,60	R\$ 89,00	R\$ 125,00	R\$ 56,30

Com a análise desses dados então, não possível reconhecer a exequibilidade do preço proposto pela recorrente.



Ademais, embora não tenha sido verificado indício de inexecuibilidade nos demais itens, não houve condição de manter a empresa classificada em razão do item 1, uma vez ele conjunto com os demais compõem um mesmo lote.

Portanto, em prol da mitigação de riscos de inexecuibilidade e da decorrente inexecução contratual, entendeu-se que o melhor para o município era desclassificar a empresa pelos critérios objetivamente aqui pontuados.

Alerta-se que em caso de homologação dos valores apresentados pela recorrente, ele deveria prestar o serviço sobre os 3 itens elencados pelo valor proposto, contudo, quanto ao item 1, referente a jornal de grande circulação, caso este não fosse realizado em detrimento do baixo valor homologado, o município ainda que podendo sancionar a empresa contratada, teria danos e prejuízos pela descumprimento legal envolvido pertinente a realização de publicação oficial.

Em contexto sobre o assunto é preponderante citar um enunciado emitido no Boletim Jurisprudencial nº 319/2020 do TCU, que assim dispõe:

O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). [Acórdão 1850/2020-TCU-Plenário](#)

Logo, em atenção aos riscos envolvidos em homologar um preço inexecuível, ainda que pertencente a um item do lote, decidiu-se, com fulcro no art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021 e no item 7.7.4 do edital, desclassificá-la do certame e assim manter após a fase recursal.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos;





- 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 7.7.1. contiver vícios insanáveis;
 - 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Então, por assim entender, passa a emitir a seguinte decisão sobre o recurso.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.043.990/0001-27, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1302.01/2025**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões salientadas nesta peça trazida pelas empresas contrarrazoantes.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente sobre sua desclassificação, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o **Sr. JOSE EDILSON ARAUJO FILHO**, na condição de **Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 28 DE MARÇO DE 2025.


PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro

